

Pregão/Concorrência Eletrônica**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

À
PREFEITURA DE GOIÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
Ilma. Pregoeira, Sra. Fernanda Teodoro da Silva e Colenda Equipe Técnica de Apoio
Ínclita Autoridade Superior Competente

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2022 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
CÓDIGO UASG 926748
PROCESSO Nº 22.25.000000297-5
ITEM Nº 05 – 267 (DUZENTOS E SESENTA E SETE) NOTEBOOKS

POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (Filial), já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo supra indicado, doravante denominada simplesmente de POSITIVO ou RECORRENTE, vem, tempestiva e respeitosamente, por sua procuradora legal ao final assinada, apresentar

RECURSO HIERÁRQUICO

contra a indevida decisão que classificou e declarou vencedora a proposta da licitante MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., doravante denominada simplesmente de licitante MICROTÉCNICA ou RECORRIDA, para o item nº 05 em epígrafe, o que o faz com fulcro no subitem 11 do Edital, nas disposições do artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, e nas demais legislações aplicáveis, declinando os motivos do seu inconformismo pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE:

1. A POSITIVO possui legitimidade para interpor o presente Recurso tendo em vista sua regular participação no referido Certame.
2. Após a declaração de vencedora da RECORRIDA, a POSITIVO registrou sua intenção recursal, que foi aceita pela Ilma. Sra. Pregoeira que, ato contínuo, indicou em Ata e no próprio sistema Comprasnet o prazo final para apresentação das razões recursais, qual seja: 28/dezembro/2022 (quarta-feira). Sendo assim, restam cumpridos os pressupostos de tempestividade do presente Recurso, tendo em vista sua interposição na referida data.
3. Por fim, esclareça-se que ato contínuo ao registro do presente Recurso no sistema Comprasnet, será também enviado para o endereço eletrônico semad.gerpre@goiania.go.gov.br, a íntegra do presente arrazoado, em arquivo .pdf, assinado digitalmente, bem como o documento instrutório na qualidade de DOC Nº 01 – NBR 10346 – Teclado.pdf, visto que o referido sistema não permite a inclusão de arquivos e/ou imagens no corpo da peça.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

4. Preliminarmente, mister enfatizar que a POSITIVO é uma das maiores fabricantes de equipamentos de TI do Brasil, sendo habitual participante dos processos licitatórios no segmento de hardware, software e tecnologia educacional realizados em todo o território nacional, participando diariamente de vários certames, nos mais diferentes órgãos, entidades e esferas governamentais, tendo expressiva atuação no segmento de fornecimento para a Administração Pública.
5. Desta feita, possui todo o know how para participar destas licitações e também para aferir se as proposições dos demais concorrentes estão, realmente, em consonância com as exigências habilitatórias e técnicas requeridas, como o faz neste arrazoado ao analisar a proposta da licitante MICROTÉCNICA.
6. Feitos estes adendos necessários, com todo o respeito ao entendimento da Sra. Pregoeira e da Colenda Equipe Técnica de Apoio dessa SEMAD, a POSITIVO registra que o seu inconformismo em relação a decisão prolatada não se faz de maneira desarrazoada ou visando turbar o procedimento licitatório em apreço, muito pelo contrário, todas as suas afirmações são fundamentadas técnica e juridicamente, restando demonstrado que não se trata de um Recurso Hierárquico procrastinatório.
7. Considerando que o Instrumento Convocatório é a lei interna da licitação, seus termos deverão ser observados e obedecidos tanto pelas empresas que participam da disputa quanto pela entidade promotora, visto que a licitação objetiva à satisfação do interesse público na busca da proposta mais vantajosa, que significa a conjugação de um produto que atenda a todas as exigências técnicas estabelecidas com o menor preço possível.
8. Além disso, a estrita observância aos Princípios Constitucionais, que são norteadores da atividade administrativa, é condição sine qua non para a validade e eficácia de qualquer ato administrativo. É o previsto no caput do art. 37 da CF/88, senão vejamos:
"Art. 37 – A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Grifos e destaques acrescidos)
9. Portanto, desta linha mestra constitucional, especialmente quanto aos Princípios da Legalidade e Isonomia, decorre a distinção fundamental entre os atos praticados pela Administração Pública e os atos praticados pelos particulares, como na célebre colocação do Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82:
"Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'. (grifos e destaques acrescidos)
10. Ao se deparar com requisitos de habilitação e proposta que não atendem na íntegra o solicitado em Edital, a Administração deve proceder a imediata recusa, com a consequente desclassificação desta, sob pena de ferir mortalmente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia, dentre outros.
11. Com a vênha devida ao trabalho desempenhado por essa Comissão de Licitação, mas a decisão levada a termo quanto à aceitação da proposta da licitante MICROTÉCNICA não está de acordo com a Legalidade e a Isonomia esperadas quando da competição, visto que o teclado do Notebook ofertado, modelo LENOVO – K14, não atende essenciais requisitos. Neste sentido, o mérito deste arrazoado será dividido em 02 (dois) capítulos, seguindo a sequência da redação disposta em Edital, isto é, inicialmente abordando o não atendimento ao padrão ABNT2 (CAPÍTULO III.A), e, posteriormente, o não atendimento à exigência de bloco numérico separado das demais teclas (CAPÍTULO III.B);

III – MÉRITO:**III.A. TECLADO QUE NÃO ATENDE AO PADRÃO ABNT2:**

12. Nos termos do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – ESPECIFICAÇÕES MÍNIMA DO OBJETO, o teclado do notebook ofertado deve conter:

"2.4. ITEM 5 e 6- Notebook

2.4.12. Teclado Alfanumérico: Padrão ABNT-2, teclas de função (F1-F12), bloco numérico separado das demais teclas e teclas Windows logo;" (grifos e destaques acrescidos)

13. Acerca do Padrão ABNT-2, tem-se como de grande valia a solicitação da referida exigência por parte dessa SEMAD, na medida que a Norma ABNT NBR 10346, que regulamenta os padrões ABNT variantes 1 e 2, padroniza a localização de caracteres gráficos e funções de controle em teclados alfanuméricos. Segundo a norma, o conjunto de caracteres previsto corresponde a um subconjunto definido no Código Brasileiro para intercâmbio de informação, cujo objetivo é justamente facilitar/padronizar a execução das atividades dos consumidores/usuários finais.

14. Ocorre que, ao analisar o equipamento ofertado pela licitante MICROTÉCNICA, observa-se que o teclado deste não atende ao padrão ABNT Variante 2. Tal informação se confirma por meio do site: https://psref.lenovo.com/Detail/Lenovo/Lenovo_K14_Gen_1_AMD?M=21CU0001BR, no qual é possível obter as especificações detalhadas do referido teclado e identificar que este possui apenas o padrão "Português (Brasil)", senão vejamos:

(imagem nº 01 – teclado modelo LENOVO – K14)

15. Neste sentido, importante ressaltar que a mera menção "Português (Brasil)" não representa atendimento ao padrão ABNT2, o que se confirma ao realizar um comparativo do teclado do Notebook ofertado versus o teclado disposto na norma NBR 10346 (que pela relevância segue anexa na íntegra na qualidade de DOC Nº 01 – NBR 10346 – Teclado.pdf):

COMPARATIVO nº 1: de antemão observa-se que as teclas 'ENTER' (ENTRA ou retorno ou nova linha) são completamente diferentes em suas posições e formato. Além disso, a Norma exige que a tecla ENTER DEVE estar localizada no lado direito do teclado, ocupando posições nas linhas C e D, no todo ou em partes em D-13 e C-13, o que, como se observa abaixo, não é atendido pelo teclado do Notebook modelo LENOVO – Modelo K14:

(imagem nº 02 – padrão ABNT2)

(imagem nº 03 – teclado do Notebook ofertado)

COMPARATIVO nº 2: Entre as teclas SHIFT da esquerda e da direita, pela Norma seriam necessárias 12 (doze) teclas para a disposição correta dos caracteres, sendo que o teclado do notebook ofertado possui somente 10 (dez) teclas na fileira mencionada, ou seja, nesta fileira há 02 (duas) teclas a menos em relação ao padrão ABNT2. Além disso, na fileira acima, entre o ENTER e o CAPS LOCK, pela Norma seriam 12 (doze) teclas, sendo que existem apenas 11 (onze) no teclado do Notebook ofertado, senão vejamos:

(imagem nº 04 – padrão ABNT2)

(imagem nº 05 – teclado do Notebook ofertado)

16. Feitos esses comparativos necessários, não cabe à licitante MICROTÉCNICA alegar que as imagens do seu catálogo e/ou as contidas no site da fabricante devem ser consideradas meramente ilustrativas, posto que claramente divergem dos requisitos mínimos exigidos pela ABNT2, sendo que em momento algum na sua proposta comprovou o contrário, isto é, que o equipamento ofertado adere ao padrão ABNT2.

17. Ora, trata-se de requisito essencial que deveria ter sido comprovado originariamente na proposta e que em hipótese alguma pode ser alterado/complementado em sede de contrarrazões e/ou diligência.

18. Ademais, além do claro descumprimento editalício, há de se considerar que a finalidade da exigência também está deixando de ser observada, na medida que tais divergências no teclado fazem com que as teclas de caracteres especiais sejam espalhadas sem padrão algum, obrigando que sejam acessadas com auxílio de teclas de função, fatores que dificultam enormemente a digitação e, por consequência, causam redução na produtividade do funcionário habituado ao padrão brasileiro. Certamente esses motivos foram levados em consideração por essa SEMAD/GO no momento da elaboração do Termo de Referência, tanto é assim que expressamente exigiu no Edital atendimento ao padrão ABNT2.

19. Portanto, no tempo e modo adequados, isto é, quando da apresentação de sua proposta, não restou comprovado pela licitante MICROTÉCNICA que o teclado do Notebook ofertado atende ao padrão ABNT2, devendo sua proposta ser imediatamente desclassificada, o que desde já se quer!

20. Mas não é só! Conforme se observa, o teclado ofertado também NÃO POSSUI bloco numérico separado das demais teclas, exigência que foi inclusive ratificada em sede de resposta à esclarecimento vinculante, conforme melhor detalhado a seguir:

III.B. TECLADO NÃO POSSUI BLOCO NUMÉRICO SEPARADO DAS DEMAIS TECLAS:

21. Seguindo na análise dos termos do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – ESPECIFICAÇÕES MÍNIMA DO OBJETO, observa-se que o teclado do notebook ofertado, além de seguir o padrão ABNT-2, deveria também possuir "bloco numérico separado das demais teclas".

22. Frisa-se que a exigência foi inclusive objeto de esclarecimento, conforme questionamento e respectiva resposta que seguem abaixo:

"Questionamento 07

No ANEXO I - Termo de Referência (Especificações), no item 03 é solicitado:

"2.4.12. Teclado Alfanumérico: Padrão ABNT-2, teclas de função (F1-F12), bloco numérico separado das demais teclas e teclas Windows logo;" (Grifo nosso)

Prezados, gostaria de informar que cada fabricante de equipamento define uma estratégia para seus equipamentos, com isso existe pequenas diferenças de um para o outro, sendo que se não houver uma certa flexibilidade somente equipamentos daquele fabricante vai atender o solicitado no edital, o que é benéfico para o órgão, visto que a competitividade não será ampla. Entendemos que a finalidade do notebook é ser uma máquina compacta e portátil, com isto eles possuem limitações visto que é um dispositivo compacto, e devido a isto os notebooks costumam não ter o teclado número lateral, visto que existe os números na parte superior do teclado e realizam igualmente as funções do teclado lateral. Tendo decorrido os motivos entendemos que ao fornecermos um notebook sem o teclado numérico separado das demais teclas, atenderemos o edital em sua totalidade. Estamos certos no nosso entendimento?

(...)

Resposta 07

Entendemos que no mercado existem vários fabricantes que ofertam notebook's com as especificações de teclado citadas no edital. As variações de layout de teclado podem ocorrer dentro de um mesmo fabricante em linhas de notebook's diferentes. O bloco de teclado numérico alinhado à direita do teclado alfanumérico se faz obrigatório neste item a fim de proporcionar maior ergonomia para o usuário."

23. Diante dessa narrativa, a exigência originária em conjunto com a resposta dos esclarecimentos vinculantes não deixam dúvidas quanto à obrigatoriedade de que o teclado possua teclado alfanumérico separado das demais teclas, conforme é possível exemplificar na imagem abaixo:

(imagem nº 06 – teclado exemplificativo)

24. No entanto, ignorando as previsões editalícias e a resposta dos esclarecimentos vinculantes, observa-se que o teclado do modelo ofertado pela RECORRIDA também não atende ao referido requisito, conforme ratifica-se na imagem abaixo:

(imagem nº 07 – teclado do Notebook ofertado)

25. Longe de querer ser repetitiva, mas a POSITIVO reforça que o Edital vige conforme a Lei e não a par da Lei. O Ato Administrativo é sempre vinculado, mesmo onde há aparente discricionariedade o Ato Administrativo não se afasta dos Princípios da legalidade e Isonomia, de modo que o Edital deve ser interpretado conforme a lei e não contrário ou a despeito da lei. Não há espaços para subjetivismos e ou personalismos nas fases do procedimento licitatório onde se demanda um julgamento objetivo por parte da Administração Pública. Qualquer atitude contrária a este entendimento dá margem a favorecimentos indevidos, beneficiando um licitante em detrimento dos demais, objetivo este que, certamente, está longe de ser o pretendido quando da condução de um processo licitatório pela SEMAD.

26. Além disso, tal exigência foi ratificada por meio de resposta à esclarecimento vinculante, sendo que esta deve ser entendida como parte integrante e indissociável do edital e seus anexos. Este é o entendimento pacificado do E. Tribunal de Contas da União, conforme diferentes julgados abaixo transcritos:

"... esclarecimentos prestados administrativamente para responder a questionamento de licitante possuem natureza vinculante para todos os participantes do certame, não se podendo admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório". (Acórdão nº 299/2015)

...

"Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. (Acórdão 179/2021-TCU-Plenário)"

...

"Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua

resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU." (Acórdão 915/2009-TCU-Plenário) (grifos e destaques acrescidos)

27. Além do entendimento jurisprudencial pacificado, a Doutrina majoritariamente entende de igual forma, conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho:

"... é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração (...) a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação". ('Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403). (grifos e destaques acrescidos)

28. Desta forma, acredita-se que a aceitação da proposta da licitante MICROTÉCNICA trata-se de um mero equívoco, mas que será imediatamente corrigido pela Comissão de Licitação, pois além de culminar em ato ilegal sob o aspecto do claro descumprimento da regra editalícia, também implicará em ato lesivo, especialmente aos Princípios Constitucionais da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Competitividade e Isonomia em relação às demais licitantes que despenderam o cuidado e o esmero de preparar as suas propostas em conformidade às exigências do Edital, ou àquelas que deixaram de participar do Edital por não atenderem ao requisito, motivo pelo qual, com a devida vênia, a decisão proferida há de ser reformada, com a imediata desclassificação da proposta da RECORRIDA, o que desde já se requer!

29. Firme nestes argumentos, com todo o respeito, não se deve incentivar a prática de não "punir" aqueles que não procedem com a devida diligência e descumprem as exigências do Edital, pois isso remove a seriedade do processo e acaba por prejudicar aqueles que buscam ser corretos. As exigências editalícias foram fixadas para serem cumpridas, sem ressalvas, e por todos os interessados, sejam as licitantes, seja a própria Administração.

30. CONCLUSIVAMENTE, é fato incontestável que a proposta apresentada pela licitante MICROTÉCNICA não pode ser aceita como válida, adequada e suficiente, ensejando, portanto, a sua imediata desclassificação, o que desde já se requer!

IV - DAS CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE A MATÉRIA EM APREÇO. DA INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS REGULADORES DO CERTAME:

31. A Administração não pode quedar-se às vontades e aos interesses dos particulares, mas deve trabalhar em prol da satisfação dos interesses coletivos, que neste caso encontram-se retratados nas normas editalícias, que se destinam a garantir a melhor contratação possível para Administração.

32. O entendimento doutrinário é pacífico neste sentido, pelo que oportuna é a transcrição dos ensinamentos do doutrinador, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética. 11ª edição, São Paulo, pp. 402 e 526:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade de atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação".

e,
"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expreso, no corpo do edital." (grifos e destaques acrescidos)

33. Na mesma linha de raciocínio, o posicionamento doutrinário do mestre Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, Editora Malheiros, 13ª edição, 2002. São Paulo. p. 35:

"Não se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tantos os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação." (grifos e destaques acrescidos)

34. Sobre os princípios constitucionais, cumpre-nos destacar que, caso estes não sejam respeitados, a validade do processo licitatório restará por certo comprometida, tornando-o temerário e vulnerável, podendo ser desconstituído por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

35. Vale a transcrição do ensinamento de Celso Antonio Bandeira de Mello em Curso do Direito Administrativo, 13ª Ed, São Paulo, Editora Malheiros, p. 772 in verbis:

"Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra." (grifos e destaques acrescidos)

36. Considerando o Princípio da Autotutela, que é intrínseco à atividade administrativa, clama-se à SEMAD/GO que promova a anulação da decisão que classificou a proposta e declarou como vencedora no certame em apreço a licitante MICROTÉCNICA, nos exatos termos da Súmula 473 do STF, que assim estatui:

Súmula 473 do STF - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvado, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifos e destaques acrescidos)

37. No mesmo sentido, ensina a Prof.^a Maria Sylvania Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo, 9ª Ed., São Paulo: Ed. Atlas. p.195:

(...) a Administração tem, em regra, o dever de anular os atos ilegais, sob pena de cair por terra o princípio da legalidade. (grifos e destaques acrescidos)

38. Assim, revendo-se a decisão que declarou vencedora a proposta da licitante MICROTÉCNICA (o que se requer e se acredita firmemente), sendo declarada a nulidade do ato, os efeitos gerados retroagem à data em que ele foi praticado, desconstituindo-se todas as consequências geradas a partir de sua edição (efeito extunc).

V - DO PEDIDO FINAL:

39. Por todo exposto, a POSITIVO requer à douda Comissão de Licitação, tempestiva e respeitosamente, que:

a) Aprecie os concretos e irrefutáveis argumentos apresentados, para que seu Recurso Hierárquico seja conhecido e integralmente provido, reconsiderando-se a decisão originária, com a imediata desclassificação da proposta da licitante MICROTÉCNICA para o Item nº 05 do Certame supra indicado, uma vez que não foram cumpridos substanciais requisitos editalícios, retornando-se ao Certame com o chamamento da próxima licitante classificada.

40. Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares! Isto é o que desde já se requer, por ser de Direito e de Justiça!

Termos em que,
Pede e Aguarda Deferimento.

De Manaus/AM para Goiânia/GO, em 28 de dezembro de 2022

POSITIVO TECNOLOGIA S.A.
Maria Helena Pereira
Procuradora constituída

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À
PREFEITURA DE GOIÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
Ilma. Pregoeira, Sra. Fernanda Teodoro da Silva e Colenda Equipe Técnica de Apoio
Ínclita Autoridade Superior Competente

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2022 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
CÓDIGO UASG 926748
PROCESSO Nº 22.25.000000297-5
ITEM Nº 05 – 267 (DUZENTOS E SESSENTA E SETE) NOTEBOOKS

POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (Filial), já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo supra indicado, doravante denominada simplesmente de POSITIVO ou RECORRENTE, vem, tempestiva e respeitosamente, por sua procuradora legal ao final assinada, apresentar

RECURSO HIERÁRQUICO

contra a indevida decisão que classificou e declarou vencedora a proposta da licitante MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., doravante denominada simplesmente de licitante MICROTÉCNICA ou RECORRIDA, para o item nº 05 em epígrafe, o que o faz com fulcro no subitem 11 do Edital, nas disposições do artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, e nas demais legislações aplicáveis, declinando os motivos do seu inconformismo pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE:

1. A POSITIVO possui legitimidade para interpor o presente Recurso tendo em vista sua regular participação no referido Certame.
2. Após a declaração de vencedora da RECORRIDA, a POSITIVO registrou sua intenção recursal, que foi aceita pela Ilma. Sra. Pregoeira que, ato contínuo, indicou em Ata e no próprio sistema Comprasnet o prazo final para apresentação das razões recursais, qual seja: 28/dezembro/2022 (quarta-feira). Sendo assim, restam cumpridos os pressupostos de tempestividade do presente Recurso, tendo em vista sua interposição na referida data.
3. Por fim, esclareça-se que ato contínuo ao registro do presente Recurso no sistema Comprasnet, será também enviado para o endereço eletrônico semad.gerpre@goiania.go.gov.br, a íntegra do presente arrazoado, em arquivo .pdf, assinado digitalmente, bem como o documento instrutório na qualidade de DOC Nº 01 – NBR 10346 – Teclado.pdf, visto que o referido sistema não permite a inclusão de arquivos e/ou imagens no corpo da peça.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

4. Preliminarmente, mister enfatizar que a POSITIVO é uma das maiores fabricantes de equipamentos de TI do Brasil, sendo habitual participante dos processos licitatórios no segmento de hardware, software e tecnologia educacional realizados em todo o território nacional, participando diariamente de vários certames, nos mais diferentes órgãos, entidades e esferas governamentais, tendo expressiva atuação no segmento de fornecimento para a Administração Pública.
5. Desta feita, possui todo o know how para participar destas licitações e também para aferir se as proposições dos demais concorrentes estão, realmente, em consonância com as exigências habilitatórias e técnicas requeridas, como o faz neste arrazoado ao analisar a proposta da licitante MICROTÉCNICA.
6. Feitos estes adendos necessários, com todo o respeito ao entendimento da Sra. Pregoeira e da Colenda Equipe Técnica de Apoio dessa SEMAD, a POSITIVO registra que o seu inconformismo em relação a decisão prolatada não se faz de maneira desarrazoada ou visando turbar o procedimento licitatório em apreço, muito pelo contrário, todas as suas afirmações são fundamentadas técnica e juridicamente, restando demonstrado que não se trata de um Recurso Hierárquico procrastinatório.
7. Considerando que o Instrumento Convocatório é a lei interna da licitação, seus termos deverão ser observados e obedecidos tanto pelas empresas que participam da disputa quanto pela entidade promotora, visto que a licitação objetiva à satisfação do interesse público na busca da proposta mais vantajosa, que significa a conjugação de um produto que atenda a todas as exigências técnicas estabelecidas com o menor preço possível.
8. Além disso, a estrita observância aos Princípios Constitucionais, que são norteadores da atividade administrativa, é condição sine qua non para a validade e eficácia de qualquer ato administrativo. É o previsto no caput do art. 37 da

CF/88, senão vejamos:

"Art. 37 – A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Grifos e destaques acrescidos)

9. Portanto, desta linha mestra constitucional, especialmente quanto aos Princípios da Legalidade e Isonomia, decorre a distinção fundamental entre os atos praticados pela Administração Pública e os atos praticados pelos particulares, como na célebre colocação do Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82:

"Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'. (grifos e destaques acrescidos)

10. Ao se deparar com requisitos de habilitação e proposta que não atendem na íntegra o solicitado em Edital, a Administração deve proceder a imediata recusa, com a consequente desclassificação desta, sob pena de ferir mortalmente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia, dentre outros.

11. Com a vênua devida ao trabalho desempenhado por essa Comissão de Licitação, mas a decisão levada a termo quanto à aceitação da proposta da licitante MICROTÉCNICA não está de acordo com a Legalidade e a Isonomia esperadas quando da competição, visto que o teclado do Notebook ofertado, modelo LENOVO – K14, não atende essenciais requisitos. Neste sentido, o mérito deste arrazoado será dividido em 02 (dois) capítulos, seguindo a sequência da redação disposta em Edital, isto é, inicialmente abordando o não atendimento ao padrão ABNT2 (CAPÍTULO III.A), e, posteriormente, o não atendimento à exigência de bloco numérico separado das demais teclas (CAPÍTULO III.B);

III – MÉRITO:

III.A. TECLADO QUE NÃO ATENDE AO PADRÃO ABNT2:

12. Nos termos do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – ESPECIFICAÇÕES MÍNIMA DO OBJETO, o teclado do notebook ofertado deve conter:

"2.4. ITEM 5 e 6- Notebook

2.4.12. Teclado Alfanumérico: Padrão ABNT-2, teclas de função (F1-F12), bloco numérico separado das demais teclas e teclas Windows logo;" (grifos e destaques acrescidos)

13. Acerca do Padrão ABNT-2, tem-se como de grande valia a solicitação da referida exigência por parte dessa SEMAD, na medida que a Norma ABNT NBR 10346, que regulamenta os padrões ABNT variantes 1 e 2, padroniza a localização de caracteres gráficos e funções de controle em teclados alfanuméricos. Segundo a norma, o conjunto de caracteres previsto corresponde a um subconjunto definido no Código Brasileiro para intercâmbio de informação, cujo objetivo é justamente facilitar/padronizar a execução das atividades dos consumidores/usuários finais.

14. Ocorre que, ao analisar o equipamento ofertado pela licitante MICROTÉCNICA, observa-se que o teclado deste não atende ao padrão ABNT Variante 2. Tal informação se confirma por meio do site: https://psref.lenovo.com/Detail/Lenovo/Lenovo_K14_Gen_1_AMD?M=21CU0001BR, no qual é possível obter as especificações detalhadas do referido teclado e identificar que este possui apenas o padrão "Português (Brasil)", senão vejamos:

(imagem nº 01 – teclado modelo LENOVO – K14)

15. Neste sentido, importante ressaltar que a mera menção "Português (Brasil)" não representa atendimento ao padrão ABNT2, o que se confirma ao realizar um comparativo do teclado do Notebook ofertado versus o teclado disposto na norma NBR 10346 (que pela relevância segue anexa na íntegra na qualidade de DOC Nº 01 – NBR 10346 – Teclado.pdf):

COMPARATIVO nº 1: de antemão observa-se que as teclas 'ENTER' (ENTRA ou retorno ou nova linha) são completamente diferentes em suas posições e formato. Além disso, a Norma exige que a tecla ENTER DEVE estar localizada no lado direito do teclado, ocupando posições nas linhas C e D, no todo ou em partes em D-13 e C-13, o que, como se observa abaixo, não é atendido pelo teclado do Notebook modelo LENOVO – Modelo K14:

(imagem nº 02 – padrão ABNT2)

(imagem nº 03 – teclado do Notebook ofertado)

COMPARATIVO nº 2: Entre as teclas SHIFT da esquerda e da direita, pela Norma seriam necessárias 12 (doze) teclas para a disposição correta dos caracteres, sendo que o teclado do notebook ofertado possui somente 10 (dez) teclas na

fileira mencionada, ou seja, nesta fileira há 02 (duas) teclas a menos em relação ao padrão ABNT2. Além disso, na fileira acima, entre o ENTER e o CAPS LOCK, pela Norma seriam 12 (doze) teclas, sendo que existem apenas 11 (onze) no teclado do Notebook ofertado, senão vejamos:

(imagem nº 04 – padrão ABNT2)

(imagem nº 05 – teclado do Notebook ofertado)

16. Feitos esses comparativos necessários, não cabe à licitante MICROTÉCNICA alegar que as imagens do seu catálogo e/ou as contidas no site da fabricante devem ser consideradas meramente ilustrativas, posto que claramente divergem dos requisitos mínimos exigidos pela ABNT2, sendo que em momento algum na sua proposta comprovou o contrário, isto é, que o equipamento ofertado adere ao padrão ABNT2.

17. Ora, trata-se de requisito essencial que deveria ter sido comprovado originariamente na proposta e que em hipótese alguma pode ser alterado/complementado em sede de contrarrazões e/ou diligência.

18. Ademais, além do claro descumprimento editalício, há de se considerar que a finalidade da exigência também está deixando de ser observada, na medida que tais divergências no teclado fazem com que as teclas de caracteres especiais sejam espalhadas sem padrão algum, obrigando que sejam acessadas com auxílio de teclas de função, fatores que dificultam enormemente a digitação e, por consequência, causam redução na produtividade do funcionário habituado ao padrão brasileiro. Certamente esses motivos foram levados em consideração por essa SEMAD/GO no momento da elaboração do Termo de Referência, tanto é assim que expressamente exigiu no Edital atendimento ao padrão ABNT2.

19. Portanto, no tempo e modo adequados, isto é, quando da apresentação de sua proposta, não restou comprovado pela licitante MICROTÉCNICA que o teclado do Notebook ofertado atende ao padrão ABNT2, devendo sua proposta ser imediatamente desclassificada, o que desde já se quer!

20. Mas não é só! Conforme se observa, o teclado ofertado também NÃO POSSUI bloco numérico separado das demais teclas, exigência que foi inclusive ratificada em sede de resposta à esclarecimento vinculante, conforme melhor detalhado a seguir:

III.B. TECLADO NÃO POSSUI BLOCO NUMÉRICO SEPARADO DAS DEMAIS TECLAS:

21. Seguindo na análise dos termos do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – ESPECIFICAÇÕES MÍNIMA DO OBJETO, observa-se que o teclado do notebook ofertado, além de seguir o padrão ABNT-2, deveria também possuir “bloco numérico separado das demais teclas”.

22. Frisa-se que a exigência foi inclusive objeto de esclarecimento, conforme questionamento e respectiva resposta que seguem abaixo:

“Questionamento 07

No ANEXO I - Termo de Referência (Especificações), no item 03 é solicitado:

“2.4.12. Teclado Alfanumérico: Padrão ABNT-2, teclas de função (F1-F12), bloco numérico separado das demais teclas e teclas Windows logo;” (Grifo nosso)

Prezados, gostaria de informar que cada fabricante de equipamento define uma estratégia para seus equipamentos, com isso existe pequenas diferenças de um para o outro, sendo que se não houver uma certa flexibilidade somente equipamentos daquele fabricante vai atender o solicitado no edital, o que é benéfico para o órgão, visto que a competitividade não será ampla. Entendemos que a finalidade do notebook é ser uma máquina compacta e portátil, com isto eles possuem limitações visto que é um dispositivo compacto, e devido a isto os notebooks costumam não ter o teclado número lateral, visto que existe os números na parte superior do teclado e realizam igualmente as funções do teclado lateral. Tendo decorrido os motivos entendemos que ao fornecermos um notebook sem o teclado numérico separado das demais teclas, atenderemos o edital em sua totalidade. Estamos certos no nosso entendimento?

(...)

Resposta 07

Entendemos que no mercado existem vários fabricantes que ofertam notebook's com as especificações de teclado citadas no edital. As variações de layout de teclado podem ocorrer dentro de um mesmo fabricante em linhas de notebook's diferentes. O bloco de teclado numérico alinhado à direita do teclado alfanumérico se faz obrigatório neste item a fim de proporcionar maior ergonomia para o usuário.”

23. Diante dessa narrativa, a exigência originária em conjunto com a resposta dos esclarecimentos vinculantes não deixam dúvidas quanto à obrigatoriedade de que o teclado possua teclado alfanumérico separado das demais teclas, conforme é possível exemplificar na imagem abaixo:

(imagem nº 06 – teclado exemplificativo)

24. No entanto, ignorando as previsões editalícias e a resposta dos esclarecimentos vinculantes, observa-se que o teclado do modelo ofertado pela RECORRIDA também não atende ao referido requisito, conforme ratifica-se na imagem abaixo:

(imagem nº 07 – teclado do Notebook ofertado)

25. Longe de querer ser repetitiva, mas a POSITIVO reforça que o Edital vige conforme a Lei e não a par da Lei. O Ato

Administrativo é sempre vinculado, mesmo onde há aparente discricionariedade o Ato Administrativo não se afasta dos Princípios da legalidade e Isonomia, de modo que o Edital deve ser interpretado conforme a lei e não contrário ou a despeito da lei. Não há espaços para subjetivismos e ou personalismos nas fases do procedimento licitatório onde se demanda um julgamento objetivo por parte da Administração Pública. Qualquer atitude contrária a este entendimento dá margem a favorecimentos indevidos, beneficiando um licitante em detrimento dos demais, objetivo este que, certamente, está longe de ser o pretendido quando da condução de um processo licitatório pela SEMAD.

26. Além disso, tal exigência foi ratificada por meio de resposta à esclarecimento vinculante, sendo que esta deve ser entendida como parte integrante e indissociável do edital e seus anexos. Este é o entendimento pacificado do E. Tribunal de Contas da União, conforme diferentes julgados abaixo transcritos:

"... esclarecimentos prestados administrativamente para responder a questionamento de licitante possuem natureza vinculante para todos os participantes do certame, não se podendo admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório". (Acórdão nº 299/2015)

...

"Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. (Acórdão 179/2021-TCU-Plenário)"

...

"Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU." (Acórdão 915/2009-TCU-Plenário)
(grifos e destaques acrescidos)

27. Além do entendimento jurisprudencial pacificado, a Doutrina majoritariamente entende de igual forma, conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho:

"... é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração (...) a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação". ('Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403). (grifos e destaques acrescidos)

28. Desta forma, acredita-se que a aceitação da proposta da licitante MICROTÉCNICA trata-se de um mero equívoco, mas que será imediatamente corrigido pela Comissão de Licitação, pois além de culminar em ato ilegal sob o aspecto do claro descumprimento da regra editalícia, também implicará em ato lesivo, especialmente aos Princípios Constitucionais da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Competitividade e Isonomia em relação às demais licitantes que despenderam o cuidado e o esmero de preparar as suas propostas em conformidade às exigências do Edital, ou àquelas que deixaram de participar do Edital por não atenderem ao requisito, motivo pelo qual, com a devida vênia, a decisão proferida há de ser reformada, com a imediata desclassificação da proposta da RECORRIDA, o que desde já se requer!

29. Firme nestes argumentos, com todo o respeito, não se deve incentivar a prática de não "punir" aqueles que não procedem com a devida diligência e descumprem as exigências do Edital, pois isso remove a seriedade do processo e acaba por prejudicar aqueles que buscam ser corretos. As exigências editalícias foram fixadas para serem cumpridas, sem ressalvas, e por todos os interessados, sejam as licitantes, seja a própria Administração.

30. CONCLUSIVAMENTE, é fato incontestável que a proposta apresentada pela licitante MICROTÉCNICA não pode ser aceita como válida, adequada e suficiente, ensejando, portanto, a sua imediata desclassificação, o que desde já se requer!

IV – DAS CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE A MATÉRIA EM APREÇO. DA INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS REGULADORES DO CERTAME:

31. A Administração não pode quedar-se às vontades e aos interesses dos particulares, mas deve trabalhar em prol da satisfação dos interesses coletivos, que neste caso encontram-se retratados nas normas editalícias, que se destinam a garantir a melhor contratação possível para Administração.

32. O entendimento doutrinário é pacífico neste sentido, pelo que oportuna é a transcrição dos ensinamentos do doutrinador, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética. 11ª edição, São Paulo, pp. 402 e 526:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade de atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação".

e,

"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do

julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso, no corpo do edital." (grifos e destaques acrescidos)

33. Na mesma linha de raciocínio, o posicionamento doutrinário do mestre Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, Editora Malheiros, 13ª edição, 2002. São Paulo. p. 35:

"Não se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação." (grifos e destaques acrescidos)

34. Sobre os princípios constitucionais, cumpre-nos destacar que, caso estes não sejam respeitados, a validade do processo licitatório restará por certo comprometida, tornando-o temerário e vulnerável, podendo ser desconstituído por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

35. Vale a transcrição do ensinamento de Celso Antonio Bandeira de Mello em Curso do Direito Administrativo, 13ª Ed, São Paulo, Editora Malheiros, p. 772 in verbis:

"Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegitimidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra." (grifos e destaques acrescidos)

36. Considerando o Princípio da Autotutela, que é intrínseco à atividade administrativa, clama-se à SEMAD/GO que promova a anulação da decisão que classificou a proposta e declarou como vencedora no certame em apreço a licitante MICROTÉCNICA, nos exatos termos da Súmula 473 do STF, que assim estatui:

Súmula 473 do STF – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvado, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifos e destaques acrescidos)

37. No mesmo sentido, ensina a Prof.^a. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo, 9ª Ed., São Paulo: Ed. Atlas. p.195:

(...) a Administração tem, em regra, o dever de anular os atos ilegais, sob pena de cair por terra o princípio da legalidade. (grifos e destaques acrescidos)

38. Assim, revendo-se a decisão que declarou vencedora a proposta da licitante MICROTÉCNICA (o que se requer e se acredita firmemente), sendo declarada a nulidade do ato, os efeitos gerados retroagem à data em que ele foi praticado, desconstituindo-se todas as consequências geradas a partir de sua edição (efeito ex tunc).

V – DO PEDIDO FINAL:

39. Por todo exposto, a POSITIVO requer à douta Comissão de Licitação, tempestiva e respeitosamente, que:

a) Aprecie os concretos e irrefutáveis argumentos apresentados, para que seu Recurso Hierárquico seja conhecido e integralmente provido, reconsiderando-se a decisão originária, com a imediata desclassificação da proposta da licitante MICROTÉCNICA para o Item nº 05 do Certame supra indicado, uma vez que não foram cumpridos substanciais requisitos editalícios, retornando-se ao Certame com o chamamento da próxima licitante classificada.

40. Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares! Isto é o que desde já se requer, por ser de Direito e de Justiça!

Termos em que,
Pede e Aguarda Deferimento.

De Manaus/AM para Goiânia/GO, em 28 de dezembro de 2022

POSITIVO TECNOLOGIA S.A.
Maria Helena Pereira
Procuradora constituída

Fechar


Zimbra

c000687@goiania.go.gov.br

RECURSO POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (Com Imagens) - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2022 - PROCESSO 22.25.000000297-5 - ITEM Nº 05

De : Leonardo Matheus Munhoz Matoski
<leonardom@positivo.com.br>

qua., 28 de dez. de 2022 19:49

 3 anexos

Assunto : RECURSO POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (Com Imagens) - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2022 - PROCESSO 22.25.000000297-5 - ITEM Nº 05

Para : semad gerpre <semad.gerpre@goiania.go.gov.br>

Cc : Jaqueline Milano <jqmilano@positivo.com.br>, Vanessa Lucia Tortelli Bontorin <vanessalt@positivo.com.br>, Leonardo Matheus Munhoz Matoski <leonardom@positivo.com.br>, Pedro Henrique Ceccatto <phceccatto@positivo.com.br>, Jurandir De Castro Trancoso <jurandirt@positivo.com.br>, Andamento Positivo <andamento@positivo.com.br>

À

PREFEITURA DE GOIÂNIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

Ilma. Pregoeira, Sra. Fernanda Teodoro da Silva e Colenda Equipe Técnica de Apoio
Ínclita Autoridade Superior Competente

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2022 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
CÓDIGO UASG 926748**

PROCESSO Nº 22.25.000000297-5

ITEM Nº 05 – 267 (DUZENTOS E SESSENTA E SETE) NOTEBOOKS

Ao cumprimentá-los cordialmente, a POSITIVO TECNOLOGIA, serve-se do presente para informar que registrou há poucos instantes no portal COMPRASNET, conforme comprovante anexo - seu Recurso Hierárquico em face da decisão que declarou vencedora a proposta da licitante MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., no certame licitatório para o item nº 05.

Porém, considerando que o Portal COMPRASNET não possibilita que sejam anexados documentos ou, ainda, a inclusão de imagens no corpo da peça, apresenta-se também por e-mail o presente Recurso em arquivo PDF, assinado digitalmente e com imagens, bem como documento instrutório na qualidade de DOC Nº 01 - para a perfeita comprovação das alegações.

Sendo o que se apresenta para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos adicionais que se façam necessários, pelo que aproveitamos o ensejo para reiterar votos de estima e elevado apreço.

****gentileza confirmar o recebimento do Recurso.**

Atenciosamente,

POSITIVO TECNOLOGIA S.A

 **RECURSO POSITIVO ITEM 5 ASS..pdf**
2 MB

 **DOC 01 - ABNT NBR 10346 - Teclado.pdf**
1 MB

 **COMPROVANTE PROT. COMPRAS.PDF**
371 KB

À

PREFEITURA DE GOIÂNIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

Ilma. Pregoeira, Sra. Fernanda Teodoro da Silva e Colenda Equipe Técnica de Apoio

Ínclita Autoridade Superior Competente

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2022 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

CÓDIGO UASG 926748

PROCESSO Nº 22.25.000000297-5

ITEM Nº 05 – 267 (DUZENTOS E SESSENTA E SETE) NOTEBOOKS

POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (Filial), já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo supra indicado, doravante denominada simplesmente de POSITIVO ou RECORRENTE, vem, tempestiva e respeitosamente, por sua procuradora legal ao final assinada, apresentar

RECURSO HIERÁRQUICO

contra a indevida decisão que classificou e declarou vencedora a proposta da licitante MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., doravante denominada simplesmente de licitante MICROTÉCNICA ou RECORRIDA, para o item nº 05 em epígrafe, o que o faz com fulcro no subitem 11 do Edital, nas disposições do artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, e nas demais legislações aplicáveis, declinando os motivos do seu inconformismo pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE:

1. A POSITIVO possui legitimidade para interpor o presente Recurso tendo em vista sua regular participação no referido Certame.
2. Após a declaração de vencedora da RECORRIDA, a POSITIVO registrou sua intenção recursal, que foi aceita pela Ilma. Sra. Pregoeira que, ato contínuo, **indicou em Ata e no próprio sistema Comprasnet o prazo final para apresentação das razões recursais, qual seja: 28/dezembro/2022 (quarta-feira)**. Sendo assim, restam cumpridos os pressupostos de tempestividade do presente Recurso, tendo em vista sua interposição na referida data.
3. Por fim, esclareça-se que ato contínuo ao registro do presente Recurso no sistema Comprasnet, será também enviado para o endereço eletrônico semad.gerpre@goiania.go.gov.br, a íntegra do presente arrazoado, em arquivo .pdf, assinado digitalmente, bem como o documento instrutório na qualidade de *DOC Nº 01 – NBR 10346 – Teclado.pdf*, visto que o referido sistema não permite a inclusão de arquivos e/ou imagens no corpo da peça.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

4. Preliminarmente, mister enfatizar que a POSITIVO é uma das maiores fabricantes de equipamentos de TI do Brasil, sendo habitual participante dos processos licitatórios no segmento de hardware, software e tecnologia educacional realizados em todo o território nacional, participando diariamente de vários certames, nos mais diferentes órgãos, entidades e esferas governamentais, tendo expressiva atuação no segmento de fornecimento para a Administração Pública.
5. Desta feita, possui todo o *know how* para participar destas licitações e também para aferir se as proposições dos demais concorrentes estão, realmente, em consonância com as exigências habilitatórias e técnicas requeridas, como o faz neste arrazoado ao analisar a proposta da licitante MICROTÉCNICA.

6. Feitos estes adendos necessários, com todo o respeito ao entendimento da Sra. Pregoeira e da Colenda Equipe Técnica de Apoio dessa SEMAD, a POSITIVO registra que o seu inconformismo em relação a decisão prolatada não se faz de maneira desarrazoada ou visando turbar o procedimento licitatório em apreço, muito pelo contrário, todas as suas afirmações são fundamentadas técnica e juridicamente, restando demonstrado que não se trata de um Recurso Hierárquico procrastinatório.

7. Considerando que o Instrumento Convocatório é a lei interna da licitação, seus termos deverão ser observados e obedecidos tanto pelas empresas que participam da disputa quanto pela entidade promotora, visto que a licitação objetiva à satisfação do interesse público na busca da proposta mais vantajosa, que significa a conjugação de um produto que atenda a todas as exigências técnicas estabelecidas com o menor preço possível.

8. Além disso, a estrita observância aos Princípios Constitucionais, que são norteadores da atividade administrativa, é condição *sine qua non* para a validade e eficácia de qualquer ato administrativo. É o previsto no caput do art. 37 da CF/88, senão vejamos:

*“Art. 37 – A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

(...)

*XI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”* (Grifos e destaques acrescidos)

9. Portanto, desta linha mestra constitucional, especialmente quanto aos Princípios da Legalidade e Isonomia, decorre a distinção fundamental entre os atos praticados pela Administração Pública e os atos praticados pelos particulares, como na célebre colocação do Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82:

“Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o

particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'. (grifos e destaques acrescidos)

10. Ao se deparar com requisitos de habilitação e proposta que não atendem na íntegra o solicitado em Edital, a Administração deve proceder a imediata recusa, com a consequente desclassificação desta, sob pena de ferir mortalmente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia, dentre outros.

11. Com a vênua devida ao trabalho desempenhado por essa Comissão de Licitação, mas a decisão levada a termo quanto à aceitação da proposta da licitante MICROTÉCNICA não está de acordo com a Legalidade e a Isonomia esperadas quando da competição, **visto que o teclado do Notebook ofertado, modelo LENOVO – K14, não atende essenciais requisitos.** Neste sentido, o mérito deste arrazoado será dividido em 02 (dois) capítulos, seguindo a sequência da redação disposta em Edital, isto é, inicialmente abordando o não atendimento ao padrão ABNT2 (CAPÍTULO III.A), e, posteriormente, o não atendimento à exigência de bloco numérico separado das demais teclas (CAPÍTULO III.B);

III – MÉRITO:

III.A. TECLADO QUE NÃO ATENDE AO PADRÃO ABNT2:

12. Nos termos do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – ESPECIFICAÇÕES MÍNIMA DO OBJETO, o teclado do notebook ofertado deve conter:

*“2.4. ITEM 5 e 6- Notebook
2.4.12. Teclado Alfanumérico: **Padrão ABNT-2**, teclas de função (F1-F12), bloco numérico separado das demais teclas e teclas Windows logo;” (grifos e destaques acrescidos)*

13. Acerca do Padrão ABNT-2, tem-se como de grande valia a solicitação da referida exigência por parte dessa SEMAD, na medida que a Norma ABNT NBR 10346, que regulamenta os padrões ABNT variantes 1 e 2, padroniza a localização de caracteres gráficos e funções de controle em teclados alfanuméricos. Segundo a norma, o conjunto de caracteres previsto corresponde a um subconjunto definido no Código Brasileiro para intercâmbio de

informação, cujo objetivo é justamente facilitar/padronizar a execução das atividades dos consumidores/usuários finais.

14. Ocorre que, ao analisar o equipamento ofertado pela licitante MICROTÉCNICA, observa-se que o teclado deste **não atende ao padrão ABNT Variante 2**. Tal informação se confirma por meio do site: https://psref.lenovo.com/Detail/Lenovo/Lenovo_K14_Gen_1_AMD?M=21CU0001BR, no qual é possível obter as especificações detalhadas do referido teclado e identificar que este possui apenas o padrão “Português (Brasil)”, senão vejamos:

(imagem nº 01 – teclado modelo LENOVO – K14)

DESIGN	
Display	14" FHD (1920x1080) TN 250nits Anti-glare
Touchscreen	None
Keyboard	Backlit, Portuguese (BR)
Case Color	Black
Surface Treatment	Texture

15. Neste sentido, importante ressaltar que a mera menção “Português (Brasil)” não representa atendimento ao padrão ABNT2, o que se confirma ao realizar um comparativo do teclado do Notebook ofertado versus o teclado disposto na norma NBR 10346 (que pela relevância segue anexa na íntegra na qualidade de DOC Nº 01 – NBR 10346 – Teclado.pdf):

COMPARATIVO nº 1: de antemão observa-se que as teclas ‘ENTER’ (ENTRA ou retorno ou nova linha) são completamente diferentes em suas posições e formato. Além disso, a Norma exige que a tecla ENTER **DEVE** estar localizada no lado direito do teclado, ocupando posições nas linhas C e D, no todo ou em partes em D-13 e C-13, o que, como se observa abaixo, **não é atendido pelo teclado do Notebook modelo LENOVO – Modelo K14**:

(imagem nº 02 – padrão ABNT2)

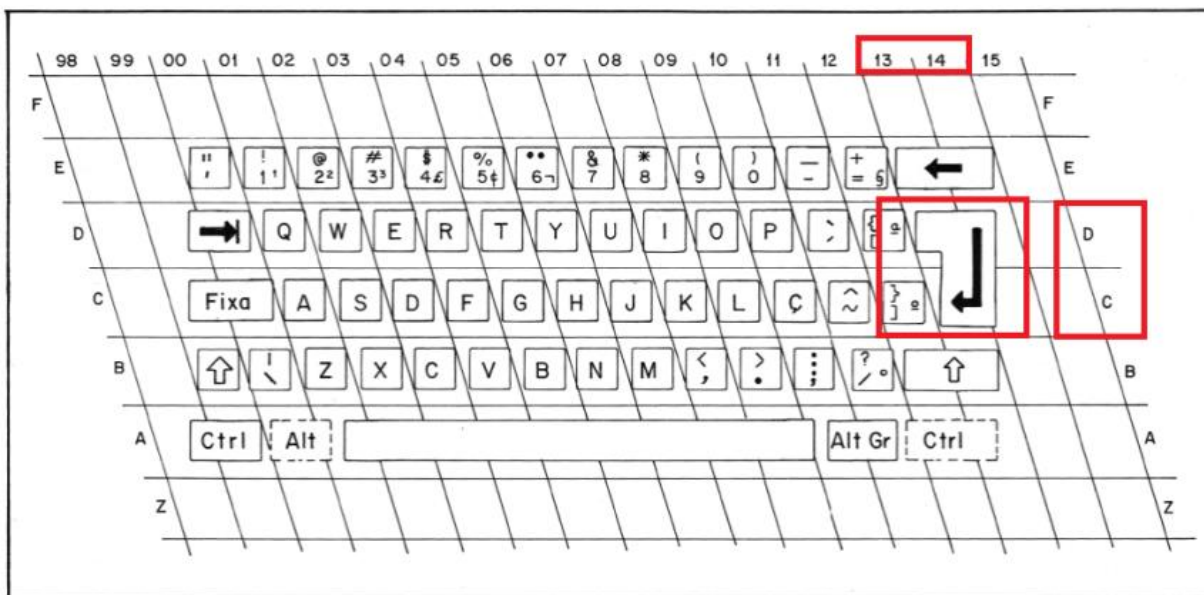


Figura 2-Teclado-padrão, variante 2

(imagem nº 03 – teclado do Notebook ofertado)



COMPARATIVO nº 2: Entre as teclas SHIFT da esquerda e da direita, pela Norma seriam necessárias 12 (doze) teclas para a disposição correta dos caracteres, sendo que o teclado do notebook ofertado possui somente 10 (dez) teclas na fileira mencionada, ou seja, nesta fileira há 02 (duas) teclas a menos em relação ao padrão ABNT2. Além disso, na fileira acima, entre o ENTER e o CAPS LOCK, pela Norma seriam 12 (doze) teclas, sendo que existem apenas 11 (onze) no teclado do Notebook ofertado, senão vejamos:

(imagem nº 04 – padrão ABNT2)

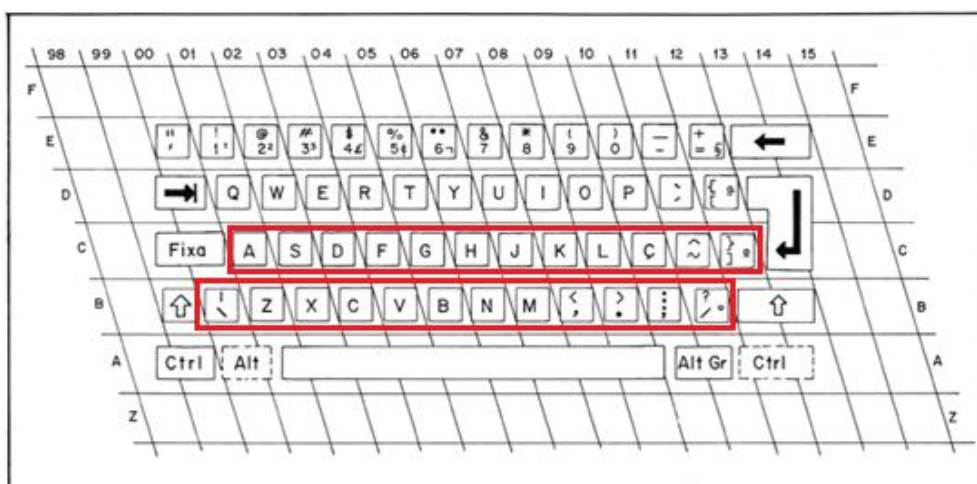


Figura 2-Teclado-padrão, variante 2

(imagem nº 05 – teclado do Notebook ofertado)



16. Feitos esses comparativos necessários, não cabe à licitante MICROTÉCNICA alegar que as imagens do seu catálogo e/ou as contidas no site da fabricante devem ser consideradas meramente ilustrativas, posto que claramente divergem dos requisitos mínimos exigidos pela ABNT2, sendo que **em momento algum na sua proposta comprovou o contrário, isto é, que o equipamento ofertado adere ao padrão ABNT2.**

17. **Ora, trata-se de requisito essencial que deveria ter sido comprovado originariamente na proposta e que em hipótese alguma pode ser alterado/complementado em sede de contrarrazões e/ou diligência.**

18. Ademais, além do claro descumprimento editalício, há de se considerar que a finalidade da exigência também está deixando de ser observada, na medida que tais divergências no teclado **fazem com que as teclas de caracteres especiais sejam espalhadas sem padrão algum, obrigando que sejam acessadas com auxílio de teclas de função**, fatores que dificultam enormemente a digitação e, por consequência, causam redução na produtividade do funcionário habituado ao padrão brasileiro. Certamente esses motivos foram levados em consideração por essa SEMAD/GO no momento da elaboração do Termo de Referência, tanto é assim que expressamente exigiu no Edital atendimento ao padrão ABNT2.

19. Portanto, no tempo e modo adequados, isto é, quando da apresentação de sua proposta, **não restou comprovado pela licitante MICROTÉCNICA que o teclado do Notebook ofertado atende ao padrão ABNT2, devendo sua proposta ser imediatamente desclassificada, o que desde já se quer!**

20. Mas não é só! Conforme se observa, o teclado ofertado também **NÃO POSSUI** bloco numérico separado das demais teclas, exigência que foi inclusive ratificada em sede de resposta à esclarecimento vinculante, conforme melhor detalhado a seguir:

III.B. TECLADO NÃO POSSUI BLOCO NUMÉRICO SEPARADO DAS DEMAIS TECLAS:

21. Seguindo na análise dos termos do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – ESPECIFICAÇÕES MÍNIMA DO OBJETO, observa-se que o teclado do notebook ofertado,

além de seguir o padrão ABNT-2, deveria também possuir “**bloco numérico separado das demais teclas**”.

22. Frisa-se que a exigência foi inclusive objeto de esclarecimento, conforme questionamento e respectiva resposta que seguem abaixo:

“Questionamento 07

No ANEXO I - Termo de Referência (Especificações), no item 03 é solicitado:

“2.4.12. Teclado Alfanumérico: Padrão ABNT-2, teclas de função (F1-F12), bloco numérico separado das demais teclas e teclas Windows logo;” (Grifo nosso)

Prezados, gostaria de informar que cada fabricante de equipamento define uma estratégia para seus equipamentos, com isso existe pequenas diferenças de um para o outro, sendo que se não houver uma certa flexibilidade somente equipamentos daquele fabricante vai atender o solicitado no edital, o que é benéfico para o órgão, visto que a competitividade não será ampla. Entendemos que a finalidade do notebook é ser uma máquina compacta e portátil, com isto eles possuem limitações visto que é um dispositivo compacto, e devido a isto os notebooks costumam não ter o teclado número lateral, visto que existe os números na parte superior do teclado e realizam igualmente as funções do teclado lateral. Tendo decorrido os motivos entendemos que ao fornecermos um notebook sem o teclado numérico separado das demais teclas, atenderemos o edital em sua totalidade. Estamos certos no nosso entendimento?

(...)

Resposta 07

Entendemos que no mercado existem vários fabricantes que ofertam notebook's com as especificações de teclado citadas no edital. As variações de layout de teclado podem ocorrer dentro de um mesmo fabricante em linhas de notebook's diferentes.

O bloco de teclado numérico alinhado à direita do teclado alfanumérico se faz obrigatório neste item a fim de proporcionar maior ergonomia para o usuário.”

23. Diante dessa narrativa, a exigência originária em conjunto com a resposta dos esclarecimentos vinculantes **não deixam dúvidas quanto à obrigatoriedade de que o teclado possua teclado alfanumérico separado das demais teclas**, conforme é possível exemplificar na imagem abaixo:

(imagem nº 06 – teclado exemplificativo)



24. No entanto, ignorando as previsões editalícias e a resposta dos esclarecimentos vinculantes, observa-se que o teclado do modelo ofertado pela RECORRIDA também não atende ao referido requisito, conforme ratifica-se na imagem abaixo:

(imagem nº 07 – teclado do Notebook ofertado)



25. Longe de querer ser repetitiva, mas a POSITIVO reforça que o Edital vige conforme a Lei e não a par da Lei. O Ato Administrativo é sempre vinculado, mesmo onde há aparente

discricionariedade o Ato Administrativo não se afasta dos Princípios da legalidade e Isonomia, de modo que o Edital deve ser interpretado conforme a lei e não contrário ou a despeito da lei. Não há espaços para subjetivismos e ou personalismos nas fases do procedimento licitatório onde se demanda um julgamento objetivo por parte da Administração Pública. **Qualquer atitude contrária a este entendimento dá margem a favorecimentos indevidos, beneficiando um licitante em detrimento dos demais**, objetivo este que, certamente, está longe de ser o pretendido quando da condução de um processo licitatório pela SEMAD.

26. Além disso, tal exigência foi ratificada por meio de resposta à esclarecimento vinculante, **sendo que esta deve ser entendida como parte integrante e indissociável do edital e seus anexos**. Este é o entendimento pacificado do E. Tribunal de Contas da União, conforme diferentes julgados abaixo transcritos:

"... esclarecimentos prestados administrativamente para responder a questionamento de licitante possuem natureza vinculante para todos os participantes do certame, não se podendo admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório". (Acórdão nº 299/2015)

...

"Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório". (Acórdão 179/2021-TCU-Plenário)"

...

"Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU." (Acórdão 915/2009-TCU-Plenário)
 (grifos e destaques acrescidos)

27. Além do entendimento jurisprudencial pacificado, a Doutrina majoritariamente entende de igual forma, conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho:

"... é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração (...) a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações

possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação". ('Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403). (grifos e destaques acrescidos)

28. Desta forma, acredita-se que a aceitação da proposta da licitante MICROTÉCNICA trata-se de um mero equívoco, mas que será imediatamente corrigido pela Comissão de Licitação, pois além de culminar em ato ilegal sob o aspecto do claro descumprimento da regra editalícia, também implicará em ato lesivo, especialmente aos Princípios Constitucionais da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Competitividade e Isonomia em relação às demais licitantes que despenderam o cuidado e o esmero de preparar as suas propostas em conformidade às exigências do Edital, ou àquelas que deixaram de participar do Edital por não atenderem ao requisito, motivo pelo qual, com a *devida vênia*, a decisão proferida há de ser reformada, com a imediata desclassificação da proposta da RECORRIDA, o que desde já se requer!

29. Firme nestes argumentos, com todo o respeito, não se deve incentivar a prática de não "punir" aqueles que não procedem com a devida diligência e descumprem as exigências do Edital, pois isso remove a seriedade do processo e acaba por prejudicar aqueles que buscam ser corretos. As exigências editalícias foram fixadas para serem cumpridas, sem ressalvas, e por todos os interessados, sejam as licitantes, seja a própria Administração.

30. **CONCLUSIVAMENTE, é fato incontestável que a proposta apresentada pela licitante MICROTÉCNICA não pode ser aceita como válida, adequada e suficiente, ensejando, portanto, a sua imediata desclassificação, o que desde já se requer!**

IV – DAS CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE A MATÉRIA EM APREÇO. DA INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS REGULADORES DO CERTAME:

31. A Administração não pode quedar-se às vontades e aos interesses dos particulares, mas deve trabalhar em prol da satisfação dos interesses coletivos, que neste caso encontram-se retratados nas normas editalícias, que se destinam a garantir a melhor contratação possível para Administração.

32. O entendimento doutrinário é pacífico neste sentido, pelo que oportuna é a transcrição dos ensinamentos do doutrinador, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética. 11ª edição, São Paulo, pp. 402 e 526:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação”.

e,

“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expreso, no corpo do edital.” (grifos e destaques acrescidos)

33. Na mesma linha de raciocínio, o posicionamento doutrinário do mestre Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, Editora Malheiros, 13ª edição, 2002. São Paulo. p. 35:

“Não se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.” (grifos e destaques acrescidos)

34. Sobre os princípios constitucionais, cumpre-nos destacar que, caso estes não sejam respeitados, a validade do processo licitatório restará por certo comprometida, tornando-o temerário e vulnerável, podendo ser desconstituído por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

35. Vale a transcrição do ensinamento de Celso Antonio Bandeira de Mello em Curso do Direito Administrativo, 13ª Ed, São Paulo, Editora Malheiros, p. 772 in verbis:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (grifos e destaques acrescidos)

36. Considerando o Princípio da Autotutela, que é intrínseco à atividade administrativa, clama-se à SEMAD que promova a anulação da decisão que classificou a proposta e declarou como vencedora no certame em apreço a licitante MICROTÉCNICA, nos exatos termos da Súmula 473 do STF, que assim estatui:

Súmula 473 do STF – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvado, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifos e destaques acrescidos)

37. No mesmo sentido, ensina a Prof.^a. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo, 9^a Ed., São Paulo: Ed. Atlas. p.195:

(...) a Administração tem, em regra, o dever de anular os atos ilegais, sob pena de cair por terra o princípio da legalidade. (grifos e destaques acrescidos)

38. Assim, revendo-se a decisão que declarou vencedora a proposta da licitante MICROTÉCNICA (o que se requer e se acredita firmemente), sendo declarada a nulidade do ato, os efeitos gerados retroagem à data em que ele foi praticado, desconstituindo-se todas as consequências geradas a partir de sua edição (efeito *ex tunc*).

V – DO PEDIDO FINAL:

39. Por todo exposto, a POSITIVO requer à douta Comissão de Licitação, tempestiva e respeitosamente, que:

- a) Aprecie os concretos e irrefutáveis argumentos apresentados, para que seu Recurso Hierárquico seja conhecido e integralmente provido, reconsiderando-se a decisão originária, **com a imediata desclassificação da proposta da licitante**

MICROTÉCNICA para o Item nº 05 do Certame supra indicado, uma vez que não foram cumpridos substanciais requisitos editalícios, retornando-se ao Certame com o chamamento da próxima licitante classificada.

40. Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares! Isto é o que desde já se requer, por ser de Direito e de Justiça!

Termos em que,
Pede e Aguarda Deferimento.

De Manaus/AM para Goiânia/GO, em 28 de dezembro de 2022

DocuSigned by:
MARIA HELENA PEREIRA
Assinado por: MARIA HELENA PEREIRA:02107591946
CPF: 02107591946
Data/Hora da Assinatura: 28/12/2022 | 19:34:41 BRT
 **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.**
8996820400044387B993792A07D40D

Maria Helena Pereira
Procuradora constituída

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 6E3505C4BED543EDBFCCC570B55D0456
 Assunto: Complete com a DocuSign: Recurso SEMAD GO PARA ASS..pdf
 Envelope fonte:
 Documentar páginas: 15
 Certificar páginas: 1
 Assinatura guiada: Ativado
 Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado
 Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Status: Concluído

Remetente do envelope:
 Leonardo Matoski
 Rua João Bettega, 5200.
 Curitiba, PR 81530000
 leonardom@positivo.com.br
 Endereço IP: 45.160.89.152

Rastreamento de registros

Status: Original
 28/12/2022 19:30:11

Portador: Leonardo Matoski
 leonardom@positivo.com.br

Local: DocuSign

Eventos do signatário

MARIA HELENA PEREIRA
 mhpereira@positivo.com.br
 Positivo Tecnologia S.A.

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma), Certificado Digital

Detalhes do provedor de assinatura:

Tipo de assinatura: ICP Smart Card
 Emissor da assinatura: AC Certisign RFB G5
 CPF do signatário: 02107591946

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através da DocuSign

Assinatura

DocuSigned by:
MARIA HELENA PEREIRA
 83968BD44C4443B...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
 Usando endereço IP: 189.40.68.143

Registro de hora e data

Enviado: 28/12/2022 19:31:21
 Visualizado: 28/12/2022 19:33:40
 Assinado: 28/12/2022 19:34:47

Eventos do signatário presencial**Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de entrega do editor****Status****Registro de hora e data****Evento de entrega do agente****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega intermediários****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega certificados****Status****Registro de hora e data****Eventos de cópia****Status****Registro de hora e data****Eventos com testemunhas****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos do tabelião****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de resumo do envelope****Status****Carimbo de data/hora**

Envelope enviado Com hash/criptografado
 Entrega certificada Segurança verificada
 Assinatura concluída Segurança verificada
 Concluído Segurança verificada

28/12/2022 19:31:21
 28/12/2022 19:33:40
 28/12/2022 19:34:47
 28/12/2022 19:34:49

Eventos de pagamento**Status****Carimbo de data/hora**



**ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA
DE NORMAS
TÉCNICAS**

ABNT
Av. Treze de Maio, 13 - 28º andar
20031-901 - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: + 55 21 3974-2300
Fax: + 55 21 3974-2346
abnt@abnt.org.br
www.abnt.org.br

© ABNT 1991
Todos os direitos reservados

CDU: 681.3.036.4

AGO./1991

NBR 10346

Tecnologia de informação-Teclados em equipamentos de processamento de dados-Conjunto alfanumérico

Padronização

Origem: Projeto PB-1322/91

CB-21-Comitê Brasileiro de Computadores e Processamento de Dados-Informática

CE-21:003.01-Comissão de Estudo de Comunicação Homem/Máquina

NBR 10346-Information technology-Keyboards for data processing equipments-Standardization

Descriptors: Data processing equipment. Keyboards

Esta Norma foi baseada na ISO 3243 e na ANSI X3.154

Esta Norma substitui a NBR 10346/87

Esta Norma é uma transcrição da PB-634:1991, sem alteração em seu conteúdo técnico.

Palavras-chave: Intercâmbio de informação. Código brasileiro

6 páginas

SUMÁRIO

- 1 Objetivo
- 2 Documentos complementares
- 3 Definições
- 4 Condições gerais
- 5 Condições específicas
- ANEXO-Figuras

1 Objetivo

1.1 Esta Norma padroniza a localização de determinados caracteres gráficos e funções de controle em teclados alfanuméricos de equipamentos de processamento de dados.

1.2 O conjunto de caracteres previsto corresponde a um subconjunto do definido no Código Brasileiro para Intercâmbio de Informação.

1.3 Os diagramas apresentados nesta Norma só se referem às posições relativas das teclas, não sendo considerados outros aspectos, tais como a inclinação do teclado, tamanho, cor e forma das teclas e estilo das legendas.

2 Documentos complementares

Na aplicação desta Norma é necessário consultar:

NBR 9611-Tecnologia de informação-Código Brasileiro para Intercâmbio de Informação-Padronização

NBR 9612-Teclados em equipamentos de processamento de dados-Sistemática de numeração das teclas e apresentação de layouts-Padronização

NBR 9613-Teclados em equipamentos de processamento de dados-Princípios para o posicionamento das teclas de controle-Padronização

ISO 3243-Keyboards for countries whose languages have alphabetic extenders-Guidelines for harmonization

ANSI X3.154-American national standard for office machines and supplies-Alphanumeric machines-keyboard arrangement

3 Definições

Os termos técnicos desta Norma estão definidos em 3.1, complementados pelos termos definidos nas NBR 9611, NBR 9612 e NBR 9613.

3.1 Modo

Facilidade pela qual a operação do teclado é alterada, possibilitando que diferentes conjuntos de caracteres sejam atribuídos a um mesmo conjunto de teclas.

4 Condições gerais

4.1 Esta Norma prevê duas variantes de um mesmo teclado básico. A primeira variante, apresentada na Figura 1 do Anexo, baseia-se na ISO 3243; a segunda, apresentada na Figura 2 do Anexo, na ANSI X3.154.

4.2 Ambas as variantes prevêem o mesmo conjunto de caracteres gráficos e funções de controle, diferindo apenas

na legenda de algumas teclas, atribuídas a determinados caracteres gráficos.

4.3 A segunda variante é indicada como preferencial.


5 Condições específicas

As condições a seguir valem para ambas as variantes de teclado, representadas nas Figuras 1 e 2 do Anexo.

5.1 Posicionamento das teclas

Quanto ao arranjo do teclado, aplicam-se as considerações de 5.1.1 a 5.1.11.

5.1.1 A barra de espaço é localizada abaixo da linha inferior de teclas alfabéticas.

5.1.2 Existem duas teclas “” (cima) com a mesma ação, alinhadas com a linha inferior de teclas alfabéticas. Essas teclas devem estar localizadas, respectivamente, imediatamente à esquerda da primeira tecla gráfica e imediatamente à direita da última tecla gráfica, nessa linha. Recomenda-se que essas teclas sejam de maior área que as teclas gráficas.


5.1.3 A tecla “FIXA” (fixação de maiúsculas) deve estar localizada no lado esquerdo do teclado, estando toda ou parte dela preferencialmente na posição C-00.


5.1.4 A tecla “CTRL” (controle) deve estar na mesma linha e à esquerda da barra de espaço. Uma segunda tecla controle, com efeito idêntico ao da primeira, pode também figurar no teclado, preferencialmente na mesma linha e à direita da barra de espaço.


5.1.5 A tecla “ALT GR” (alternativa gráfica) deve estar na mesma linha e à direita da barra de espaço. Uma segunda tecla alternativa gráfica, com efeito idêntico ao da primeira, pode também figurar no teclado na mesma linha e à esquerda da barra de espaço.

5.1.6 A tecla “ALT” (alternativa), quando existente, deve estar na mesma linha e à esquerda da barra de espaço. Caso essa tecla não figure no teclado, a posição correspondente pode ser ocupada por uma segunda tecla “ALT GR” (alternativa gráfica), com função idêntica à primeira definida em 5.1.5.

5.1.7 Se no teclado figurarem, de um mesmo lado da barra de espaço, ambas as teclas “CTRL” e “ALT GR” (ou CTRL e ALT), a tecla “ALT GR” (ou ALT) deve estar localizada mais próxima à barra de espaço que a tecla “CTRL”.

5.1.8 A tecla “” (entra ou retorno ou nova linha) deve estar localizada no lado direito do teclado, ocupando posições nas linhas C e D, no todo ou em parte em D-13 e C-13. É recomendado que essa tecla tenha, como destaque em relação às outras, maior área.

5.1.9 A tecla “” (correção ou retrocesso) deve situar-se no lado direito do teclado, estando toda ou parte dela na posição E-14.

5.1.10 A tecla “” (tabulação horizontal) deve localizar-se no lado esquerdo do teclado, estando no todo ou em parte na posição D-00.

5.1.11 É recomendado que as teclas de posições C-04 (F) e C-07 (J) tenham destaque em relevo, que as diferencie pelo tato das demais teclas, para facilitar o posicionamento das mãos no teclado.

5.2 Tecla de escape

5.2.1 Caso seja necessária uma tecla associada ao controle ESC (escape), essa deve situar-se no lado esquerdo do teclado, preferencialmente na zona Z4 ou na Z3 (ver NBR 9613), com a inscrição “ESC”.

5.2.2 Caso seja necessário inserir essa tecla no corpo do teclado representado na Figura 1 ou na Figura 2 do Anexo, ela deve localizar-se na posição E-00. Nesse caso, a tecla gráfica apresentada nessa posição deve ser deslocada para a posição E-13, reduzindo-se a tecla de correção à posição E-14.

5.3 Funcionamento


5.3.1 Os caracteres acentuados são formados apertando-se uma tecla de acento e, logo após, uma tecla alfabética. Se a seqüência for válida, isto é, se formar uma das letras acentuadas previstas, o caractere correspondente deve ser gerado.

Nota: Esta Norma não especifica a ação a ser tomada caso a seqüência acento, caractere alfabético não corresponda a um caractere acentuado previsto.

5.3.2 Para a geração de um caractere acento isolado, deve ser acionada a tecla do acento e, logo após, a barra de espaço.

5.3.3 Quando conveniente do ponto de vista da aplicação, pode ser previsto um meio qualquer para ligar ou desligar o mecanismo de acentuação descrito em 5.3.1 e 5.3.2.

5.3.4 Estando desligado o mecanismo de acentuação, a digitação de um acento causa a imediata geração do caractere correspondente, não se aguardando a digitação de uma segunda tecla para fins de composição.

5.3.5 Enquanto qualquer uma das teclas “” (cima) permanecer acionada, o teclado funciona em modo “cima”. Quando não acionadas, funciona em modo “baixo”.

5.3.6 Os dez algarismos e os símbolos situados na parte inferior das teclas são associados com o modo “baixo”.

5.3.7 Os símbolos situados na parte superior das teclas são associados com o modo “cima”.

5.3.8 Quando acionada, a tecla “FIXA” (fixação de maiúsculas) deve associar ao modo “baixo” as letras maiúsculas, correspondentes às teclas alfabéticas, ficando as minúsculas associadas ao modo “cima”. Para que as letras minúsculas voltem ao modo “baixo”, a tecla “FIXA” deve ser acionada mais uma vez. É recomendado que essa tecla tenha um dispositivo que demonstre qual dos dois modos foi selecionado. Tal dispositivo pode ser a fixação da tecla em posição abaixada ou pode ser um indicador luminoso que avise quando as maiúsculas estiverem associadas ao modo “baixo”.

5.3.9 A função da tecla “CTRL” (controle) é a de gerar, caso

apropriado, quando acionada em conjunto com outra tecla, caracteres ou funções de controle. A Tabela 1 especifica

ca o caractere gerado, caso seja utilizado o conjunto codificado de caracteres definidos na NBR 9611.

Tabela 1-Geração de caracteres de controle

“CTRL” com tecla	Caractere de controle	Descrição
@	NUL	Nulo
A	SOH	Início de cabeçalho
B	STX	Início de texto
C	ETX	Fim de texto
D	EOT	Fim de transmissão
E	ENQ	Requisição
F	ACK	Aceitação
G	BEL	Atenção
H	BS	Retrocesso
I	HT	Tabulação horizontal
J	LF	Avanço de linha
K	VT	Tabulação vertical
L	FF	Alimentação de formulário
M	CR	Retorno de carro
N	SO	Seleção de subconjunto complementar
O	SI	Seleção de subconjunto básico
P	DLE	Escape em enlace de dados
Q	DC1	Controle de dispositivo 1
R	DC2	Controle de dispositivo 2
S	DC3	Controle de dispositivo 3
T	DC4	Controle de dispositivo 4
U	NAK	Não-aceitação
V	SYN	Sincronismo
W	ETB	Fim de bloco de transmissão
X	CAN	Cancelamento
Y	EM	Fim de meio
Z	SUB	Substituição
[ESC	Escape
\	FS	Separador de arquivo
]	GS	Separador de grupo
^	RS	Separador de registro
-	US	Separador de unidade

5.3.10 A função da tecla “ALT GR” (alternativa gráfica) é a de gerar, quando acionada em conjunto com outra tecla, caracteres gráficos alternativos. A legenda correspondente a esses caracteres pode ser localizada à direita ou

na parte frontal da tecla. A Tabela 2 especifica o caractere gerado, para o acionamento da tecla alternativa gráfica em conjunto com determinadas teclas (caracterizadas pelas respectivas inscrições no modo baixo).

Tabela 2-Geração de caracteres gráficos alternativos

Tecla		Caractere alternativo	Descrição
Variante 1	Variante 2		
1	1	1	expoente 1
2	2	2	expoente 2
3	3	3	expoente 3
4	4	£	libra
5	5	¢	centavo de dólar
6	6	¬	negação
+	=	§	parágrafo
[[ª	ordinal feminino
]]	º	ordinal masculino
@	/	°	grau

Nota: Os caracteres expoente 1, expoente 2, expoente 3, libra, centavo de dólar e negação, relacionados na Tabela 2, são opcionais, porém, caso figurem no teclado, devem aparecer nas posições indicadas.

5.3.11 A função da tecla "ALT" (alternativa) é a de gerar, quando acionada em conjunto com outra tecla, uma função de controle representada por um ou mais caracteres.

5.3.12 A tecla "ESC" (escape), quando existente, deve gerar, quando apropriado, o caractere de controle "ESC" (Escape).

5.3.13 A tecla "→" (tabulação horizontal) deve gerar, quando apropriado, o caractere de controle "HT" (Tabulação horizontal).

5.3.14 A tecla "←" (correção ou retrocesso) deve acarretar a eliminação do último caractere digitado, se este for um caractere gráfico. Quando a eliminação é assinalada mediante a transmissão de um caractere de controle, é usualmente atribuído a essa tecla o caractere de controle "DEL" (deleção) ou o caractere de controle "BS" (Retrocesso).

5.3.15 A tecla "↵" (entra ou retorno ou nova li-

nea) é usada para indicar o fim da mensagem digitada. Geralmente, é associado a essa tecla o caractere "CR" (Retorno de carro) ou a seqüência dos caracteres de controle "CR" (Retorno de carro) "LF" (Avanço de linha).

5.4 Legendas

As legendas apresentadas nas Figuras 1 e 2 do Anexo para as teclas relacionadas a seguir não são obrigatórias, porém indicam uma opção preferencial:

- cima (ver 5.1.2);
- fixação de maiúsculas (ver 5.1.3);
- entra ou retorno ou nova linha (ver 5.1.8)
- correção ou retrocesso (ver 5.1.9);
- tabulação horizontal (ver 5.1.10).

/ANEXO

ANEXO-Figuras

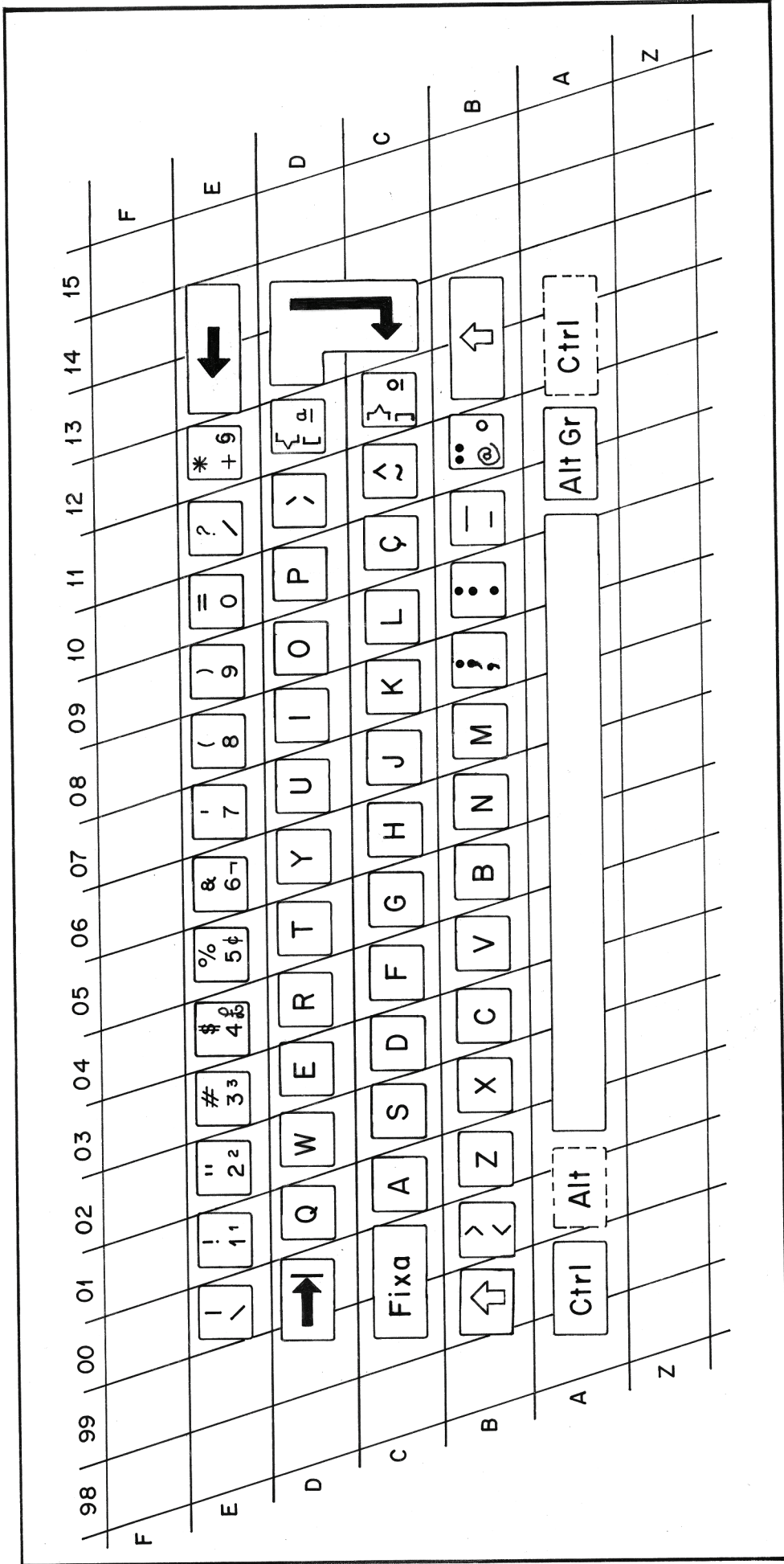


Figura 1-Teclado-padrão, variante 1

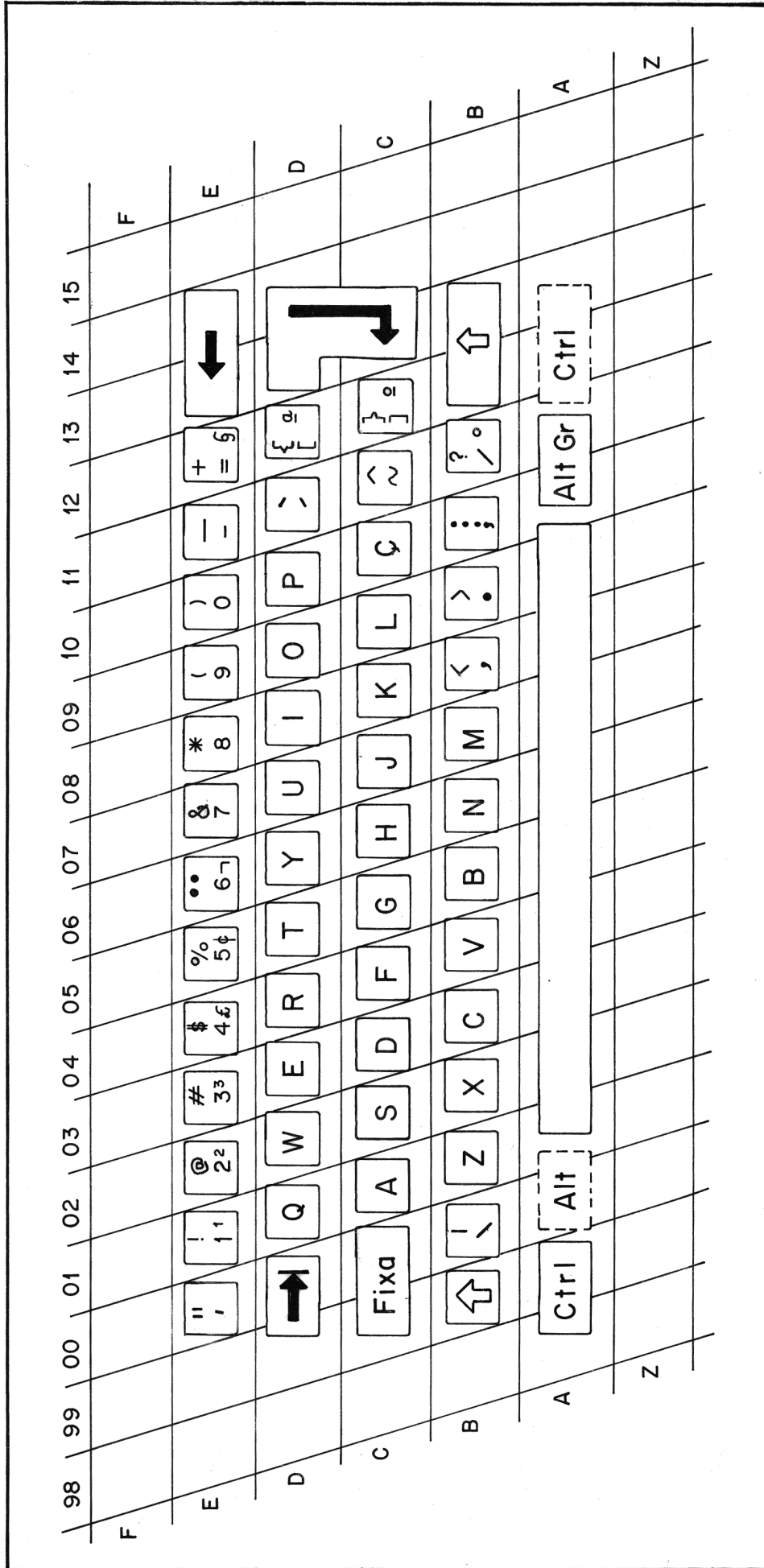


Figura 2-Teclado-padrão, variante 2
